

CONSIDERANDO Instrução Normativa Nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal; CONSIDERANDO a constatação do aumento de casos de dengue e alto índice de infestação pelo *Aedes aegypti*, indicando um cenário de epidemia como preconiza o Ministério da Saúde e,

CONSIDERANDO, ainda, que a DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA tem por objetivo fortalecer e ampliar ações preventivas e de combate ao vetor transmissor – *Aedes aegypti*, no afã de reduzir os índices de infestação do mosquito, bem como, a incidência de casos de Dengue, Zika e Chikungunya no Município de Rio Branco, garantindo assim o bem-estar da população;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Situação de Emergência no Município de Rio Branco/AC, em razão da epidemia de Dengue por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A Situação de Emergência ora declarada autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Público Municipal à situação vigente.

Art. 2º Por força deste Decreto fica o Poder Executivo autorizado a adotar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças e do mosquito transmissor, nos termos da Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 3º As medidas de controle do mosquito *Aedes aegypti* deverão ser adotadas pela população e pelo Poder Público na forma definida na Lei Municipal nº 1.877, de 23 de dezembro de 2001.

Art. 4º Fica autorizada, de forma excepcional, a contratação temporária de pessoal, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, desde que devidamente justificada, para atender ao objetivo deste Decreto.

Art. 5º Fica autorizada a Secretaria de Saúde a requisitar pessoal e equipamentos de outras Secretarias para, em conjunto, desenvolver ações de eliminação dos focos de proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 6º Determina às equipes de Agentes de Controle de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde a intensificarem as medidas de prevenção e controle do *Aedes aegypti* junto à população;

Art. 7º Ficam autorizados os agentes de Controle de Endemias, Agentes Comunitários de Saúde e Auditores Fiscais Sanitários em razão da situação de emergência a adentrar em lotes vazios ou em locais cujas residências estejam fechadas para monitoramento, tratamento e eliminação de possíveis focos de infestação de larvas do mosquito;

Parágrafo único. Quando for verificada recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, deverão ser adotados todos os procedimentos estabelecidos no Decreto Municipal Nº 092 de 11 de fevereiro de 2016.

Art. 8º Fica determinada a mobilização intensiva da Vigilância Epidemiológica, Sanitária e demais órgãos de saúde do Município de Rio Branco para atender a esse fim podendo ser organizado escalas de serviços diurnos/noturnos utilizando carga horária, horas excepcionais ou plantões extras.

Art. 9º Fica determinada a participação efetiva dos Agentes Comunitários de Saúde no Combate ao *Aedes aegypti*.

Art. 10 Fica dispensada, nos termos da lei, a licitação, de forma excepcional e em caráter emergencial, para a contratação e aquisição de bens e serviços estritamente necessários para atender ao objetivo deste Decreto.

Parágrafo único. As contratações previstas no caput deverão ser realizadas em observância ao disposto no art. 24, IV e art. 26, parágrafo único e demais dispositivos aplicáveis da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 11 Fica designada a Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco como coordenadora dos mecanismos de gestão municipal de resposta à emergência no âmbito Municipal, competindo-lhe:

I - Planejar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a Situação de Emergência, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministério da Saúde;

II - Encaminhar ao Prefeito, regularmente ou a pedido, relatórios técnicos sobre a Situação de Emergência e as ações administrativas em curso;

III – promover a publicação das informações relativas à Situação de Emergência;

IV - Propor, de forma justificada, a contratação temporária de profissionais, a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na situação de emergência.

Art. 12. Os demais Órgãos e Entidades Públicas, no âmbito municipal, ficam corresponsáveis no enfrentamento das ações de situação de emergência estabelecida neste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 1º de fevereiro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 361 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021

“Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA e cria o Comitê de Enfrentamento e Monitoramento de Emergência para infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) – CEME-COVID19 e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 58, incisos V e VII da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, CONSIDERANDO a urgência invocada pelo risco de contágio do vírus COVID-19 (novo coronavírus), que transmite doença infecciosa já classificada pela OMS como pandemia; CONSIDERANDO que, nos termos do Pacto Acre Sem COVID (Decreto nº 6.206/2020), bem como o Decreto Estadual nº 7.849/2021, a qual determinou a imediata reclassificação do Nível de Risco de todas as regionais de saúde ao Nível de Emergência (faixa vermelha);

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte de casos suspeitos;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a Saúde Pública, bem como para tentar evitar o colapso no sistema de saúde local.

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada, no âmbito do Município de Rio Branco, a existência de anormalidade caracterizada como a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE, em razão da pandemia de COVID-19, caracterizada pela Organização Mundial em Saúde.

Art. 2º Fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este decreto.

Parágrafo único A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o procedimento deverá ser realizado nos termos da legislação vigente, com posterior comunicação da contratação à Controladoria Geral do Município – CGM/PMRB.

Art. 3º A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos do Município.

Art. 4º Fica instituído o Comitê de Enfrentamento e Monitoramento de Emergência para Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) – CEME- COVID19.

Art. 5º O CEME-COVID19 tem a seguinte composição:

I – Gabinete do Prefeito

II – Secretaria Municipal da Casa Civil

III – Secretaria Municipal de Saúde

IV – Coordenadoria de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde

V – Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

VI – Secretaria de Estado de Saúde

VII – Ministério Público do Estado do Acre

VIII – Universidade Federal do Acre

IX – Conselho Regional de Medicina do Acre

X – Conselho Regional de Enfermagem do Acre

XI – Conselho Regional de Farmácia do Acre

XII – Conselho Municipal de Saúde de Rio Branco

XIII – Procuradoria Geral do Município

XIV – Controladoria Geral do Município

§ 1º O CEME-COVID19 se reunirá sempre que convocado pelo seu Coordenador.

§ 2º As reuniões do CEME-COVID19 serão registradas em ata, constando a assinatura de todos os membros presentes.

§ 3º O Coordenador do CEME-COVID19 poderá convidar órgãos e instituições, públicas e privadas, e especialistas para participar das reuniões do Comitê, de acordo com o tema a ser discutido.

Art 6º O Comitê de Enfrentamento e Monitoramento de Emergência para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) – CEME – COVID19, tem a finalidade de monitorar, avaliar, articular e estabelecer as ações do Plano de Contingência, de acordo com o cenário epidemiológico e seu padrão evolutivo.

Parágrafo único. O Comitê será coordenado pelo Secretário Municipal de Saúde, que convocará a participação dos outros órgãos da Administração Pública Municipal, sempre que se fizer necessário.

Art. 7º Ao CEME-COVID19, em questões decorrentes da pandemia da COVID-19, compete, dentre outros:

I – monitorar, avaliar, articular e recomendar as ações, de acordo com o cenário epidemiológico e seu padrão evolutivo;

II – propor ao chefe do Poder Executivo Municipal atos normativos e medidas legislativas;

III – assessorar o Prefeito de Rio Branco na tomada de decisões, quando solicitado;

IV – monitorar as ações adotadas pelos setores públicos e privados em relação ao enfrentamento da COVID-19;

V – repassar informações atualizadas ao Prefeito de Rio Branco sobre os desdobramentos das situações geradas pela COVID-19 e pelas ações governamentais relacionadas;

Art. 8º Enquanto perdurar a emergência de saúde a que se refere este Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III – imprescindível a realização de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - concessão de férias, licença prêmio e licença especial a servidores que compõem o grupo de maior risco de mortalidade ou, subsidiariamente, trabalho remoto, quando possível;

VII - restrição de atendimento presencial ao público nos órgãos públicos Municipais;

VIII - suspensão de férias, licença prêmio e licença especial a servidores das áreas de saúde, segurança e assistência social.

IX - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas; e X - outras medidas necessárias à persecução do objeto deste Decreto. Parágrafo único. A requisição administrativa de que trata o inciso IX do caput deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização, com condições e requisitos previamente definidos em portaria do Secretário Municipal de Saúde, podendo ter por objeto:

I - medicamentos e insumos;

II - hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; e

III - profissionais da saúde, hipótese que não acarretará formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

Art. 9º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública nacional no âmbito do Município de Rio Branco são adotadas, de imediato, sem prejuízo de outras que vierem a ser propostas pelo Comitê, as seguintes medidas:

I - suspensão da biometria de acesso aos prédios da Administração Pública Municipal direta e indireta, sem prejuízo da adequação de outros controles de acesso de pessoas aos serviços públicos;

II - suspensão de autorização para realização de atividades sociais, culturais e de lazer, bem como o cancelamento das autorizações já expedidas;

III - suspensão dos eventos e atividades culturais, esportivas e de lazer realizados, apoiados ou financiados pelo Município;

IV - preventivamente, deverá ser providenciada, pela Secretaria Municipal de Saúde, imediata orientação aos servidores municipais que prestam atendimento ao público, quanto ao manejo adequado da higiene e adoção de comportamentos, com vistas à prevenção e enfrentamento do coronavírus (COVID-19);

V - fornecer aos doentes crônicos, cadastrados na rede municipal de saúde, medicamentos de uso contínuo com suprimento suficiente para noventa dias, enquanto perdurar o Nível de Emergência (faixa vermelha);

VII – as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo, devem reforçar a limpeza e higienização dos ônibus, adotando, além da lavagem diária, o uso, a cada ciclo de viagem, de álcool 70% ou solução de água sanitária, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, como balaústres e pega-mão;

VII – os concessionários de transporte individual de passageiros devem adotar medidas de higienização interna dos veículos, a cada ciclo de viagem, utilizando álcool 70% ou solução de água sanitária, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários;

VIII – os servidores municipais que prestam atendimento ao público deverão usar máscaras de proteção, durante o atendimento, fornecidas pelo órgão ao qual é vinculado;

IX - os órgãos municipais deverão prover os lavatórios/pias em suas unidades, com dispensador de sabonete líquido e suporte com papel toalha, e dispensadores com álcool em gel em pontos de maior circulação, tais como: recepção, corredores e refeitórios;

X - O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

a) Lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;

b) Garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

c) Caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

d) Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;

e) Higienizar frequentemente os bebedouros.

Art. 10. Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades das redes de ensino pública e privada do Município de Rio Branco, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, enquanto perdurar o Nível de Emergência (faixa vermelha).

Art. 11. Ficam suspensos os serviços de atendimento coletivo, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, plenária e reuniões de Conselhos Municipais, grupos de convivência de idosos, oficinas e reuniões ampliadas, passeios e eventos similares promovidos pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º Ficam mantidos os atendimentos individuais prioritários e emergenciais, os quais deverão ser realizados de forma organizada, previamente agendada, quando possível, com a adoção das medidas recomendadas pelos órgãos de saúde pública, com o fim de eliminar as possibilidades de contágio.

§ 2º Ficam suspensas as visitas ao público acolhido em abrigos e instituições de longa permanência municipais (próprios e da rede parceira), enquanto perdurar o Nível de Emergência (faixa vermelha).

§ 3º Fica suspenso o atendimento do Restaurante Popular do Município de Rio Branco.

Art. 12. Fica estabelecido o trabalho remoto como o regime preferencial de desempenho das funções, cujas características assim o permita, para os seguintes servidores:

I – os maiores de 60 (sessenta) anos;

II – os portadores de doenças crônicas, comprovadas por laudo médico;

III – as gestantes; e

IV – os servidores que tenham retornado de viagem dos locais de risco, definidos pelo Ministério da Saúde ou OMS, nos 14 (catorze) dias posteriores ao retorno.

§ 1º A critério da chefia imediata, as pessoas referidas neste artigo, que em razão da natureza das atividades desempenhadas não puderem executar suas atribuições remotamente, poderão ter sua frequência abonada.

§ 2º Recomenda-se a aplicação do contido neste artigo, no que couber, pelas instituições privadas.

Art. 13. Aos servidores públicos municipais que forem diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados e receberem atestado médico externo, de forma excepcional, não será exigido o comparecimento à Junta Médica do Município para perícia médica.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com a respectiva Diretoria de Gestão de Pessoas e enviar a cópia digital do atestado médico por e-mail.

§ 2º Os atestados médicos serão homologados administrativamente.

§ 3º Recomenda-se a aplicação do contido neste artigo, no que couber, pelas instituições privadas.

Art. 14. Os gestores e fiscais dos contratos de prestação de serviço com terceirização de mão de obra, firmados com o Município, deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre de seus empregados, sob pena de responsabilização contratual, em caso de omissão, que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 15. A concessão de férias, licença-prêmio, licença para tratar de interesse particular aos servidores da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, bem como o gozo daquelas concedidas que ainda não tiveram iniciada a fruição, fica a critério dos Secretários das respectivas pastas.

Art. 16. Os grupos de idosos cadastrados e/ou acompanhados por programas assistenciais do município terão acompanhamento prioritário, considerando serem grupo de risco para o COVID-19.

Art. 17. Fica recomendado à população, aos demais poderes, órgãos ou entidades autônomas, bem como ao setor privado:

I - evitar viagens a locais considerados de risco;

II - evitar deslocamentos desnecessários;

III - evitar frequentar os locais de grande circulação de pessoas;

IV – que os centros de compras e empresas prestadoras de serviços classificados como essenciais organizem o atendimento ao público de forma a evitar a ocorrência de aglomerações;

V - que os estabelecimentos de circulação de pessoas, públicos ou privados, autorizados a funcionar nos termos dos Decretos Estaduais e Municipais, tais como comércio e serviços classificados como essenciais, busquem reforçar medidas sanitárias, com o fornecimento de máscaras aos seus atendentes, de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado;

Art. 18. Fica determinada à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças a tomada de providências necessárias à abertura de crédito suplementar e à viabilização de disponibilidade financeira a fim de atender à situação de emergência tratada neste Decreto, observados os limites previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19. Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área da saúde, aquisição de medicamentos, leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e outros insumos, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 20. As ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articuladas pela Secretaria Municipal de Saúde e poderão contar com o apoio administrativo e auxílio financeiro dos demais órgãos e entidades da administração pública municipal, no âmbito de suas áreas de competência.

Art. 21. Os casos omissos relativos ao funcionamento interno dos órgãos públicos municipais serão avaliados pelo CEME - COVID-19.

Art. 22. O município adotará outras medidas de contenção necessárias para interrupção da transmissão do coronavírus, bem como a revisão, a qualquer momento, das medidas previstas nesse decreto, de acordo com a situação epidemiológica do município e as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 23. Fica revogado o Decreto Municipal nº 196 de 17 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 336 de 27 de maio de 2020, e demais disposições em contrário.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 02 de fevereiro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 362 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021

“Estabelece medidas excepcionais e temporárias de expediente administrativo e atendimento ao público no âmbito do Município de Rio Branco”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 58, incisos V e VII da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, CONSIDERANDO a urgência invocada pelo risco de contágio do vírus COVID-19 (novo Coronavírus), que transmite doença infecciosa já classificada pela OMS como pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do Pacto Acre Sem COVID (Decreto nº 6.206/2020), o Decreto Estadual nº 7.849/2021 determinou a imediata reclassificação do Nível de Risco de todas as regionais de saúde ao Nível de Emergência (faixa vermelha);

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte de casos suspeitos;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a Saúde Pública, bem como na tentativa de evitar colapso no sistema de saúde de Rio Branco.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito da administração direta e indireta do Município de Rio Branco, a jornada de trabalho por regime de escala e a instituição do trabalho remoto, enquanto perdurar o Nível de Emergência (faixa vermelha).

§1º Ficará sob a responsabilidade do titular do órgão de cada pasta, definir sobre a aplicação do disposto no caput deste artigo de acordo com as atividades da referida pasta, podendo suspender, total ou parcialmente, o expediente do Órgão, assim como o atendimento presencial ao público, resguardando a manutenção dos serviços considerados essenciais.

§2º Deverá ser encaminhado para avaliação e aprovação do Chefe do Executivo, no prazo de 03 (três) dias úteis, as adoções de medidas aplicadas nos órgãos municipais sobre a jornada de trabalho.

Art. 2º São consideradas de natureza essencial no âmbito do município os serviços prestados pelo Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal da Casa Civil, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, Secretaria Municipal de Zelandia da Cidade, Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e de Desenvolvimento Econômico, Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco, Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, Secretaria de Finanças, Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e Gabinete Militar.

§ 1º Os órgão citados do caput do artigo 2º deste decreto poderão remanejar seus servidores internamente e requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos e materiais a serem alocados, temporariamente, em atendimento aos serviços essenciais e excepcionais, que deverão ser prestados à população.

§2º A suspensão de atendimento presencial ao público e escalonamento dos servidores poderá ser utilizada nos setores administrativos das unidades mencionadas no caput artigo 2º deste decreto, desde que devidamente aprovada pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º O trabalho remoto, à critério e nas condições definidas pelo titular do órgão da Administração Pública Municipal, será designado aos servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, assim o permitam. Parágrafo único. Os servidores que estiverem cumprindo turnos em regime de trabalho remoto deverão:

I - responsabilizar-se pelo transporte e guarda de processos e documentos retirados das dependências da unidade administrativa;

II - manter telefones para contato, endereço de correio eletrônico, bem como outros canais de comunicação previamente definidos, devidamente ativos;

III - atender a todas as instruções estabelecidas pela chefia imediata;

IV - manter a chefia imediata informada sobre a evolução das atividades, encaminhando-lhe, quando solicitada, minuta do trabalho até então realizado, além de indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o andamento do serviço.

Art. 4º Havendo necessidade do cumprimento da jornada de trabalho presencial, as entidades e órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta deverão adotar as devidas providências para que:

I - os servidores desempenhem suas atividades em regime de escala, a fim de evitar aglomerações em locais de circulação comuns como salas, elevadores, corredores, transporte coletivo, entre outros;

II - no regime de escala, seja mantido número mínimo necessário de servidores para dar prosseguimento às atividades administrativas essenciais dos setores como recebimento de documentos, prestação de informações internas, atendimento telefônico e por e-mail das demandas internas e externas recebidas.

Parágrafo único. Nos turnos em que o servidor não estiver escalonado para atividades presenciais, deverá manter-se em sobreaviso e, caso lhe seja determinado pelo chefe imediato, desempenhar suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto.

Art. 5º Os servidores públicos que não acatarem as determinações fixadas neste decreto ou nas normas complementares estarão sujeitos à responsabilização administrativa.

Art. 6º Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - fixar, pelo período de emergência, condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - disponibilizar à população canais telefônicos ou eletrônicos de acesso, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

V - reorganizar a jornada de trabalho dos servidores, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico de afluência ao sistema de transporte público, se possível em turnos;

VI - evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VII - manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

Art. 7º A comunicação entre os órgãos da Administração Pública Municipal deverá ser realizada por meio eletrônico, reservando o encaminhamento de documentos físicos apenas na impossibilidade de realizá-lo por esse meio.

Art. 8º Ficam suspensos, enquanto perdurar o Nível de Emergência (faixa vermelha), todos os prazos nos processos administrativos, tais como os das sindicâncias, processos administrativos disciplinares, para interposição de reclamações ou recursos administrativos, e recadastramento dos servidores.

Parágrafo único. Excetuam-se, do caput do art. 8, os procedimentos de licitação, inclusive de dispensa e inexigibilidade, da Administração Pública Municipal.

Art. 9º. Ficam suspensos, enquanto perdurar o Nível de Emergência (faixa vermelha):

I - os atendimentos nas Centrais de Atendimento ao Cidadão;

II - a utilização de auditórios, centros culturais, equipamentos esportivos, parques e praças municipais e de outros locais de uso coletivo no âmbito municipal.

Parágrafo único. Cabe a cada órgão ou entidade titular de serviços ofertados nas unidades dispostas nos incisos I e II do art. 9º articular a comunicação com os respectivos públicos.

Art. 10. Os prazos dispostos neste Decreto poderão ser prorrogados por iguais períodos, conforme perdurar a situação de emergência.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se o Decreto nº 200, de 19 de março de 2020 e as demais disposições em contrário.

Rio Branco – Acre, 02 de fevereiro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco